



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	17
ATOS DO PRESIDENTE.....	21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5316/2019

PROCOLO: 1978106

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRENOS - IAPESM

REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: LUCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Lucimar Cardoso de Oliveira, Matrícula n. 478, ocupante do cargo de professora, lotada no departamento de educação, cultura e desportos, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9479/2023 (peça 41), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-140/2024 (peça 42), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pela Portaria IAPESM n. 6/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição n. 2.329 do dia 12.4.2019, com fundamentos no art. 40, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 12, "b", § 5º, da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Lucimar Cardoso de Oliveira, Matrícula n. 478, ocupante do cargo de professora, lotada no departamento de educação, cultura e desportos, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 106/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10743/2019

PROTOCOLO: 1998939

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: LAUDELINA SALES PEREIRA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Laudelina Sales Pereira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Vieira da Cunha, aposentado, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 9667/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 197/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 1.070/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2436, de 13.9.2019, com fundamento no 40, §2º, §7º e §8º, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o art. 2º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 201, §2º, §3º e §4º, da CF/1988.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 9.8.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Laudelina Sales Pereira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Vieira da Cunha, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11912/2019

PROTOCOLO: 2004276

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
JURISDICIONADO: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: JOSEFA GONÇALVES DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Josefa Gonçalves da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Nelson Cipriano da Silva, aposentado, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 9658/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 204/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESM n. 27/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2425, de 29.8.2019, com fundamento no art. 201, V, da Constituição Federal e artigos 3º, 4º, I, §1º, do mesmo art. da Lei Municipal n. 865, de 4 de novembro de 2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 4.6.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Josefa Gonçalves da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Nelson Cipriano da Silva, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12888/2019

PROTOCOLO: 2009232

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: DIMAS VIANNA FERREIRA GOMES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Dimas Vianna Ferreira Gomes, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Lucio Ferreira Gomes, aposentado, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 11/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 224/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por Ato n. 59/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1777, de 23.10.2019, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal c/c art. 42, I, da Lei Complementar n. 087/2005, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 9.10.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Dimas Vianna Ferreira Gomes, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Lucio Ferreira Gomes, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 192/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13512/2019

PROTOCOLO: 2012041

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: MARIA BATISTA DE MOURA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria Batista de Moura, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Alfredo Roque da Silva, aposentado, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 14/2024 (fls. 38/39 – peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 222/2024 (fls. 40/41 – peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por Ato n. 65/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1789, de 8.11.2019, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal c/c art. 42, I, da Lei Complementar n. 087/2005, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 041/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 18.10.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria Batista de Moura, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Alfredo Roque da Silva, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 189/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7810/2020

PROCOLO: 2046776

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SYLVIA DE LIMA POVOAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Sylvania de Lima

Povoas, Matrícula n. 3675-1, ocupante do cargo de profissional da educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9616/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13995/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 28/2020 de 29.5.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.934, edição do dia 15.6.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Sylvania de Lima Povoas, Matrícula n. 3675-1, ocupante do cargo de profissional da educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8972/2020

PROTOCOLO: 2051030

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIZABETH BASUALDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Elizabeth Basualdo, Matrícula n. 441-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9622/2023 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13996/2023 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 33/2020 de 30.6.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.957, edição do dia 16.7.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Elizabeth Basualdo, Matrícula n. 441-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11459/2023

PROCOLO: 2290809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: VANINA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Vanina Batista de Oliveira	Enfermeiro	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva
2	Josy Salatini	Enfermeiro	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva
3	Stephany Anastácia Serpa Alarcon	Enfermeiro	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva
4	Elaine Magalhães	Enfermeiro	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva
5	Laura Caroline Mendonça Thiry	Enfermeiro	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9501/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14016/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse das servidoras fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 158/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11460/2023

PROTOCOLO: 2290818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: BRUNA CAMILA ROCHA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Bruna Camila Rocha	Enfermeiro	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva
2	Vânia Patrícia Schadeck Brazil	Enfermeiro	319/2017	1º.3.2018	Tempestiva
3	Jackson Hart	Enfermeiro	294/2018	13.2.2019	Tempestiva
4	Edmundo Rondon neto	Enfermeiro	294/2018	13.2.2019	Tempestiva
5	Lucimara Silva de Souza	Enfermeiro	49/2019	28.3.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9514/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14019/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de alguns servidores fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 163/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11466/2023

PROTOCOLO: 2290849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: VAGNER DA SILVA COSTA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Vagner da Silva Costa	Enfermeiro	231/2020	4.9.2020	Tempestiva

2	Pamela Luiza Araujo Gomes	Enfermeiro	231/2020	4.9.2020	Tempestiva
3	Luana Blasque Rocha	Enfermeiro	231/2020	4.9.2020	Tempestiva
4	Elaini Cristina Amaro	Enfermeiro	231/2020	4.9.2020	Tempestiva
5	Nayara Andrade de Oliveira	Enfermeiro	256/2020	20.10.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9583/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14023/2023, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 164/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11495/2023

PROTOCOLO: 2291259

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: TAMMI JULIENE LEITE DE AGUIAR E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Tammi Juliene Leite de Aguiar	Administrador	155/2019	5.6.2019	Tempestiva
2	Eduardo Loss Cenci	Administrador	40/2020	19.3.2020	Tempestiva
3	José Othawio Dutra	Administrador	40/2020	19.3.2020	Tempestiva
4	Marise Helena Nunes Alonso	Administrador	103/2020	14.5.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9586/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14027/2023, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11581/2023

PROTOCOLO: 2292144

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ANDRÉIA MARA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Andréia Mara Fernandes	Psicólogo	302/2017	11.12.2017	Tempestiva
2	Tânia Santos Bernardes	Psicólogo	202/2018	4/12/2018	Tempestiva
3	Tais Figueiredo dos Santos Souza	Psicólogo	241/2018	10.1.2019	Tempestiva
4	Angelo Luiz Sorgatto	Psicólogo	241/2018	10.1.2019	Tempestiva
5	Vanessa Mayara Toderó Gonçalves	Psicólogo	241/2018	10.1.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9599/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14028/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época da nomeação das servidoras Andréia, Tânia e Taís. E conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse de alguns servidores fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 167/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11582/2023

PROTOCOLO: 2292150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: HAYANNA ALVES MOTTA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Hayanna Alves Motta	Psicólogo	269/2018	23.1.2019	Tempestiva
2	Maria de Fátima Ferreira	Psicólogo	269/2018	23.1.2019	Tempestiva
3	Millena Lima Donatto	Psicólogo	269/2018	23.1.2019	Tempestiva
4	Marisa Gomes	Psicólogo	49/2019	28.3.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9621/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14034/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse das servidoras fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 168/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11602/2023

PROTOCOLO: 2292269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: RONE APARECIDO DIAS BARBOSA E ISADORA ROCHA IZIDORO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Rone Aparecido Dias Barbosa	Psicólogo	49/2019	28.3.2019	Tempestiva
2	Isabela Rocha Izidoro	Psicólogo	49/2019	28.3.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9694/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14035/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto à posse dos servidores fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos seguindo o princípio da boa-fé.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7738/2010

PROTOCOLO: 998166

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA: ELIZABETH ORTIZ DO ESPIRITO SANTO

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a inspeção ordinária n.º 032/210, julgada pela Decisão Simples DS01-SECSES-47/2012, peça 5, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (peça 20).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 173/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10878/2018

PROTOCOLO: 1933406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 026/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 112/2021, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 46).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 736/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5862/2023/001

PROTOCOLO: 2294881

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA FERREIRA ROCHA

ADVOGADOS (AS): LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.RC - 7677/2023, proferida nos autos TC/5862/2023, Marta Ferreira Rocha, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2294881.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura do recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação da recorrente para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada da procuração para interposição do recurso.

Após à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Luciane Silveira Pedroso – OAB/MS 16.979** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-736/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 882/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11649/2021

PROTOCOLO: 2132553

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE GILBERTO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

MARCELO LUIZ SOARES, Diretor-Geral da FUNSAU-NA, qualificada nos autos TC/11649/2021, requereu a prorrogação de prazo para resposta à Intimação de fls. 2.529, cujo termo final dar-se-á na data de 01.02.2024 (fls. 2.533).

Aduz o peticionante que “[c]onsiderando o grande volume de trabalho realizado nos meses de dezembro/23 e janeiro/24, em atendimento a população da Microrregião do Vale do Ivinhema, e a cidade de Nova Andradina, solicito a; Vossa Excelência, a dilação de prazo, nos termos do art. 202, V da Resolução n.98 de 05 de dezembro de 2018/TCE/MS por igual prazo, pois esta instituição ainda está elaborando a resposta para o cumprimento do ACORDAO - AC00 - 1107/2023.”

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V** - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que “*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*”, os autos foram retornados a esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Diante do exposto, tendo em vista o comando do supracitado Art. 202, V do RITCEMS, e considerando-se que o prazo em questão não é recursal, defiro o pedido formulado, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a FUNSAU-NA atenda à Intimação INT - GCI - 10432/2023, cumprindo o Acórdão AC00 - 1107/2023.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1053/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11914/2023

PROTOCOLO: 2294445

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: JOILSON SILVA DA CRUZ

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 81/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 81/2023, de responsabilidade da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de brigadista na área de prevenção de acidentes, emergências, tumultos, incêndios e proteção do patrimônio, durante os eventos realizados no município por meio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-219/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1977/2021

PROTOCOLO: 2092707

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO DOS SANTOS NEVES

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando a ausência de objeto para análise, por ter sido enviado em desacordo com as normas desta Corte, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87) e, determino a extinção deste feito e seu conseqüente arquivamento, no entanto, o acesso deverá ficar disponibilizado na forma solicitada pela Divisão de Fiscalização (peça 85), com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, do RITCE/MS.

Dê-se ciência ao jurisdicionado, após, encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 492/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11669/2023

PROTOCOLO: 2290473

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

INTERESSADO: ZENAIDE ESPINDOLA FLORES (1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00-413/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão, em conformidade com o art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e, com fundamento nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Após, com base nos arts. 175, § 5º, I, e 176, § 1º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 880/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15/2024

PROTOCOLO: 2294592

ENTE: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO (A): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 47/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar (peça 11, fl. 299).

Conforme se observa na Análise ANA - DFE - 318/2024 (peça 14, fls. 371-373), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou a existência de impropriedades que representam risco à competição, o que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular.

Tendo em vista que a sessão de abertura do certame está prevista para 30/1/2024, vejo que há tempo hábil para que se intime o gestor para se manifestar sobre as impropriedades identificadas pela divisão.

Diante disso e com fundamento no art. 4º, I, "c", do Regimento Interno, **determino** que:

I – o Prefeito Municipal de Caarapó, senhor André Luiz Nezzi de Carvalho, seja intimado para, no prazo de **dois** dias úteis:

a) manifestar-se sobre as possíveis irregularidades apontadas na Análise ANA - DFE - 318/2024 (peça 14, fls. 371-373), bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

b) encaminhar, se for o caso, a republicação do edital e os demais documentos exigidos para o exame do controle prévio, conforme estabelecido no art. 150, § 1º, do Regimento Interno, ou o comprovante de anulação do certame, caso venha a anulá-lo definitivamente;

II – a intimação seja acompanhada de cópia deste despacho e da Análise ANA - DFE - 318/2024 (peça 14, fls. 371-373), bem como seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência do caso, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação do *decisum* ao senhor André Luiz Nezzi de Carvalho, via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que tome conhecimento imediato das determinações acima.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 48/2024, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI, matrícula nº 2684, JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula nº 2694, GLAUCIA MARIA DE ASSIS, matrícula nº 2901, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria independente no Contrato de Empréstimo 4597/OC-BR (BR-L1511), no Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (PROFISCO II), parcialmente financiado pelo BID, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir de 20 de janeiro de 2024

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 49/2024, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI, matrícula nº 2684, JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula nº 2694, GLAUCIA MARIA DE ASSIS, matrícula nº 2901, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria independente no Programa de Desenvolvimento Integrado de Corumbá – PDI – BRA 16/2014, parcialmente financiado com recursos FONPLATA, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir de 21 de janeiro de 2024

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 50/2024, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI, matrícula nº 2684, JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula nº 2694, GLAUCIA MARIA DE ASSIS, matrícula nº 2901, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria independente no contrato de empréstimo 3630/OC-BR (BR-L1422), no Programa de Desenvolvimento Integrado no Município de Campo Grande (Viva Campo Grande II), parcialmente financiado com recursos do BID, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 51/2024, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 15/02/2024 a 23/02/2024, em razão do afastamento legal do titular **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, que estará em gozo de férias

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 52/2024, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar para comporem o Comitê de Avaliação e Preservação de Documentos (CDOC), instituído pela Resolução nº 191, de 28 de junho de 2023, para exercerem os mandatos do biênio 2024-2025, sob a coordenação de Igor Nemir Neves, matrícula nº 2365, e secretariado por Cesar Márcio Oliveira da Silva, matrícula nº 8044, os servidores a seguir identificados:

Mat.	Membros Efetivos:	Representação
1292	Emerson Augusto da Silva Dutra	Corregedoria-Geral
2365	Igor Nemir Neves	Secretaria de Controle Externo
2595	Georges Elias Ayache	Secretaria de Administração e Finanças
2782	Jonathan Aldori Alves de Oliveira	Secretaria de Tecnologia de Informação
2893	Rafaela Guedes Alves Tamiozzo	Secretaria de Gestão de Pessoas

Mat.	Membros Suplentes:	Representação
3000	Daniele Paes de Abreu	Corregedoria-Geral
0699	Danielli Leite dos Santos Pontes	Secretaria de Controle Externo
2028	Agnes Solenia de Moura Garcia	Secretaria de Administração e Finanças
2999	Talita Machado Nogueira	Secretaria de Gestão de Pessoas

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Aviso de Dispensa Eletrônica

**EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2024
PROCESSO TC-CP/1423/2023**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, para contratação de empresa para a prestação de serviços de reparação e instalação de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/1423/2023**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria "P" nº 025/2024.

1.2 Regência Legal. O procedimento o será regido pela [Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021](#), pela [Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021](#), e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **01 de fevereiro de 2024, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

